

**PROJETO DE LEI Nº DE 2005**  
**(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)**

Altera o art. 100 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as averbações no livro de casamento.

Art. 2º O art. 100 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação:

I - da sentença de nulidade e anulação de casamento;

II – da separação judicial;

III – do divórcio

IV – as alterações na filiação de qualquer dos cônjuges.

§ 1º Na averbação de sentença deve-se declarar a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 2º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 3º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 4º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro Juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 5º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 6º Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores será imposta a multa de cinco (5) salários mínimos da região e a suspensão do cargo até seis (6) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 101 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Não há previsão na lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, de averbação em livro de casamento de alteração da filiação de qualquer dos cônjuges. Desta forma, havendo reconhecimento de paternidade de filho casado, este passa a portar documentos com informações divergentes. Na certidão de nascimento e nos documentos deles derivados passa a constar o nome do pai, na certidão de casamento somente o nome da mãe.

Como é sabido, a certidão de nascimento é um dos documentos bastante utilizados no cotidiano, daí a pessoa que se encontra nessa situação ter que freqüentemente explicar a divergência.

Para evitar esse transtorno, há previsão na lei de processo de retificação, porém de forma mais burocrática do que a averbação automática em decorrência da alteração do registro de nascimento.

Por motivo de técnica de redação, alteraram-se os artigos que tratavam de averbação, rescrevendo-os de acordo com a técnica da Lei Complementar 95/1998. Não se trata da primeira alteração nesta lei com a técnica da Lei Complementar de redação de leis, razão pelo qual mantém a tendência mais recente em detrimento da técnica de elaboração da lei original.

Em razão do benefício social que esta proposição proporcionará, solicito aos ilustres pares a aprovação dela.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2005**

**Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO  
PRONA - SP**